

0134

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

17.08.73

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 9504

Em 17 de 04 de 1974

Lydia da C.  
Chefe do Serviço de Jurisprudência

X  
DOCUMENTO  
PARCIALMENTE  
ILEGIVEL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.918

Apelante - José Tarcísio Chuvas e Silva

Apelada - Justiça Pública

Relator - Desembargador Waldir Moura

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Waldir Moura (Presidente e Relator) -  
Adoto o relatório da sentença da fls. 62, que é o seguinte. (16).

Aclarece que, por sentença da fls. 62/63, o réu José Tarcísio Chuvas e Silva foi condenado à pena de dois meses de detenção, por ter infringido o art. 129, § 6º, do Código Penal.

Disse o Juiz que: "Fixei a pena no mínimo legal cominado, por não entrever motivos para a imposição da sanção mais severa. O réu é primário (art. 42 do Código Penal).

"Tendo em vista a pena ora concretizada, a extinção da punibilidade já se operou, por prescrição da ação penal. Atendendo, porém, à orientação do Egrégio Tribunal de Justiça, e a despeito do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da prescrição não poderá ser objeto

## APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 918

de decisão judicial antes de operar-se o trânsito em julgado para "acusação" (fls. 63).

Posteriormente, foi decretada a extinção da punibilidade, uma vez que não houve recurso do Ministério Público.

Tomando ciência da sentença, apelou José Tarófisio Chuvas e Silva, por termo, às fls. 69, sustentando o seguinte: "O douto e honrado Juiz a quo condenou o réu apelante à pena de 2 meses de detenção, por ter infringido o art. 129, § 6º, do Código Penal, e, posteriormente, decretou a extinção do de litio.

"O réu apelante dirigia uma Vistoria Policial por ocasião do acidente.

"A testemunha ocular, depoendo às fls. 21/23 disse, textualmente: "Que o acidente deveu-se à imperícia do motorista do Gordini, e qual, inclusive, tinha, no dia do acidente, tão-só uma licença de aprendizagem, e dirigia seu veículo em local não permitido para aprendizagem; que, estava o motorista do Gordini, ademais desacompanhado de instrutor, violando assim, regra estabelecida no Código Nacional de Trânsito; que, o acidente se deu na plataforma inferior da Estação Rodoviária, nas seguintes circunstâncias: que atrás da viatura RP, vinha uma outra, tipo Kombi, a qual o motorista do Gordini ultrapassou, momento em que se deu a colisão; que, esclarece o depoente, haver a Kombi obedecido ao sinal de mão dado pelo patrulheiro Teixeira, não o fazendo o motorista do Gordini; que, esclarece mais o depoente, a RP já estava parada a fim de dar passagem à Kombi, quando houve a colisão; que, estima a velocidade do Gordini em uns setenta quilômetros, malgrado a velocidade permitida no local de no máximo cinqüenta quilômetros; que, não chovia, no momento do acidente; que, o acusado prestou pronta assistência à vítima em um Jeep da PM".

"Assim, data venia, a culpa do acidente deveu-se exclusivamente à vítima, porque: a) não tinha habilitação para dirigir veículo automotor;

0136

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

03

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.918

b) estava aprendendo e para isto era necessário ter Instrutor credenciado a seu lado (art. 11º do Código Nacional de Trânsito); c) dirigia o veículo em alta velocidade não permitida para o local (Estação Rodoviária); d) na ocasião o motociclista de uma Kombi atendou ao sinal de mão dado pelo motorista da viatura policial, mas a vítima não respeitou; e) a viatura policial estava parada quando foi abalroada pelo Gordini da vítima; f) o acidente foi no dia 20.11.68 (fls. 2) e a vítima obteve a licença de aprendizagem no dia 13.11.68 (doc. da fls. 3). Logo, com apenas 7 dias de aprendizagem" (fls. 69/71).

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 74, onde o Promotor Público procura demonstrar o acerto da sentença recorrida, salientando que: "O veículo da via preferencial - se não ocorreram circunstâncias estranhas, que esses autos não revelam - teve a preferência tolhida com a presença da viatura policial conduzida pelo apelante que saiu da via secundária e atingiu trecho da rua principal".

Subiram os autos a esta Instância, constando de fls. 78 a 80; parecer da Subprocuradoria-Geral no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Waldyr Meuren (Presidente e Relator) — Senhores Desembargadores, vê-se, na apelação, que o apelante faz maior carga na circunstância de a vítima não estar habilitada para dirigir veículos. Essa circunstância em nada altera a situação dos fatos, porque o acidente se deu, como está bem expresso no laudo de fls. 10, devido ao corte da frente do Taimoso, placa DF 3-11-26, levado a efeito pelo Ford-100, placa DF 75-03, resultante daí,

## APELAÇÃO CRIMINAL N° 1 918

a colisão.

O veículo dirigido pelo acusado, sem obedecer regra de preferência de trânsito, solidiu com o da vítima. Pouco importa que a vítima não estivesse habilitada para dirigir veículo. O fato é que, habilitado ou não, estava dirigindo na via preferencial, ao contrário do acusado que, sem obedecer regra de preferência, deu causa à colisão.

Por esses fundamentos, conhecço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo — Senhor Presidente, peço vênia para discordar do voto de V.Exa., por entender que a vítima nessas condições se achava sem condições legais de conduzir veículo e, portanto, o exame da culpa porventura havida por parte do motorista da camioneta da Polícia não deve ser levada em consideração.

Por esse fundamento, conhecço da apelação, para absolver o acusado.

O Senhor Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro — Data vencia do ilustre Desembargador Duarte de Azevedo, acompanho o voto do deutu Desembargador Relator. Isso, evidentemente, sem desconhecer a notícia dos autos de que a vítima, no momento do acidente, não portava a devida habilitação.

Todavia, data vencia, tendo em vista a estrutura do ilícito administrativo e do ilícito penal, a falta administrativa não acarreta, conseqüentemente, a falta penal. Para o primeiro é bastante a voluntariedade da ação; ao contrário, para a constituição do ilícito penal impõe-se, no tecante do crime, o dolo ou a culpa. A ausência de habilitação constitui a contravenção da "Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública ou embarcação a motor em águas públicas", definida no art. 32 da lei específica.

Assim sendo, a falta de habilitação, nos termos do Código Nacional de Trânsito, não implica só por isso, culpa de ordem penal. Esses porme-

0138

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

05

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 918

nor, por tais razões, não acarreta a impunibilidade do apelante.

D E C I S Ó

Conhecido o recurso; negado provimento, por maioria.

Vencido o Desembargador Duarte de Azevedo.

0139

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO	
Registrado sob o n.º 8504	
Em 17 de 04 de 1974	
Lydia da Silveira	
Chamada à ordem da L. Prudência	

APLICAÇÃO CRIMINAL Nº 1 918

Apelante - José Tarcísio Chaves e Silva

Apelada - Justiça Pública

A falta de habilitação, nos termos do Código Nacional de Trânsito, por si só, não implica em culpa do condutor penal. Na colisão de veículos em via pública, é irrelevante a circunstância da falta de habilitação do motorista que, estando na via preferencial, vem a ser abalroado por outro veículo invasor da preferência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Criminal nº 1 918, em que é Apelante - José Tarcísio Chaves e Silva - e Apelada - Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em conhecer o recurso; negar provimento, por maioria. Venceu o Desembargador Duarte de Andrade, de acordo com a ata de julgamento e as notas tequigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 17 de agosto de 1 973.

0140

2,

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

APLICAÇÃO CRIMINAL N° 1 918

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.  
Brasília, 17 de agosto de 1 973.

Desembargador Waldir Neuen

, Presidente

• Relator

OLHANTE:

Em de de 1 974

Subprocurador-Geral

/mud.